



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 23/08/11

ITEM Nº 83

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

83 TC-000331/026/09

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ernane Custódio Erbella.

Advogado(s): Tácito Alexandre de Carvalho e Silva.

Acompanha(m): TC-000331/126/09 e Expediente(s): TC-000968/005/09, TC-001282/005/09, TC-001478/005/09, TC-001873/005/09 e TC-000244/005/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Presidente Venceslau, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que resumiu as impropriedades às fls.120/123 do laudo técnico.

Após notificação (fls.130), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência entre a receita apropriada pela Prefeitura e as informações da Secretaria Estadual da Fazenda e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Junta aos autos as informações e documentos apresentados pelo setor de Contabilidade; imputa o valor contabilizado a maior de FPM (R\$ 63.502,15) ao equívoco de lançamento das parcelas quando da conversão do sistema (como receita de Fundo Especial de Petróleo). Quanto ao IPVA, registrado a menor (R\$ 49.194,75), explica que a diferença decorre da contabilização pelo montante líquido (sem a dedução do Fundeb) e ainda a créditos efetuados no exercício



seguinte.

2.1.2 - DÍVIDA ATIVA

- Falta de atualização do valor inscrito em dívida ativa em desobediência ao disposto no artigo 89 da Lei 4.320/64.

A atualização é realizada no momento em que o contribuinte procura o setor responsável para quitação de seus débitos.

- Falta de apuração, em processo administrativo instaurado para tal fim (divergência entre o setor contábil e o de lançadoria no montante de R\$ 2.223.046,88) .

Deixou de lograr êxito na busca do processo administrativo nº 8446/03; determinou à procuradoria jurídica as diligências competentes para averiguação se referida diferença ainda persiste e apure as irregularidades.

2.1.6 - ROYALTIES

- Utilização de R\$ 82.350,00 da receita de royalties do petróleo para pagamento da folha de pagamentos, em desacordo com o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/1989;

- Utilização de R\$ 38.050,00 (64,91% da receita recebida no exercício) da receita de royalties dos recursos hídricos para pagamento da folha de pagamentos, em desacordo com o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/1989.

Reconhece a falha; determinou a devolução dos recursos a crédito das contas vinculadas, o que poderá ser verificada nas próximas inspeções.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- Falta de pagamento dos restos a pagar até 31.01.2010 (R\$ 61.248,14);

- Descontrole financeiro do Fundeb.

Todos os dispositivos foram cumpridos, conforme quadro constante às fls. 87 do relatório.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE



- Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físico-financeiros;
- As metas fixadas no Plano Municipal de Saúde não foram atingidas;
- Restos a pagar até 31.01.2010 (R\$ 92.748,99);

O município aplicou além do mínimo (21,63%); somente algumas das metas não foram cumpridas em razão da falta de recursos financeiros e/ou aprovação junto aos órgãos competentes.

- OUTRAS DESPESAS

- Adiantamentos realizados com ofensa à Lei 4.320/64, ao dever de licitar e limite de valor imposto pela lei municipal;

Destaca a importância dos jogos regionais aos alunos e cidadãos; impossibilidade de previsão da quantidade de atletas diante do caráter eliminatório das competições; junta relação dos participantes, além dos servidores colocados à disposição no grupo de apoio.

- Despesas da Comissão de Feira Agropecuária e Industrial de Presidente Venceslau - FAIVE, com inobservância de normas e princípios aplicáveis à Administração Pública e falta de retenção/recolhimento de tributos.

A Comissão Organizadora realizou a prestação de contas conforme comentado pela fiscalização; a lei prescreve a inexigibilidade de licitação para contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; assim, o entendimento pode ser estendido por analogia à contratação de shows; isenta-se de responsabilização pela ausência de retenção dos impostos; determinará a notificação das empresas contratadas para recolhimento do ISSQN e comunicará o fato ao fisco federal.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 3.647.801,82 (7,55%)

No Balanço Patrimonial do exercício de 2008 consta



superávit financeiro de R\$ 2.620.728,64; os restos a pagar não processados (R\$ 454.646,61) relativos ao período de 1995 a 2008 não devem fazer parte do câmputo, porquanto certamente não serão liquidados; igualmente, entende, que o montante de R\$ 340.084,51 - correspondente aos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, mas prescritos na forma do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil e os Restos a Pagar referentes ao período de 2009 não processados - tampouco devem compor o processo de avaliação; refeitos os cálculos, o resultado seria superavitário em R\$ 759.891,63.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATIMONIAL

- Déficit financeiro no montante de R\$ 1.269.123,62;
- Resultado econômico negativo (R\$ 2.040.983,15);
- Diminuição do saldo patrimonial em 31,79%.

Discorre sobre o mecanismo de apuração dos resultados, solicita seja considerado regular eis que os demonstrativos apresentam a realidade operacional do município.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências no patamar de 39,53% da despesa inicial, denotando insuficiente planejamento orçamentário com afronta ao art. 1º, § 1º da LRF.

As peças foram elaboradas pela Administração passada; as adequações foram necessárias em face do superávit financeiro verificado no exercício anterior e do excesso de arrecadação ocorrido no ano em exame.

4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Inobservância do disposto nos artigos 21, § 2º, IV; 22, § 3º e 21, III da Lei 8.666/93, com prejuízo à competitividade dos certames licitatórios;
- Desatendimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações;
- Utilização de modalidade de licitação com menor publicidade para contratação de serviços de



prestação continuada de previsível prorrogação;

Discorre sobre as diversas linhas de entendimento no tocante à duração dos contratos de prestação de serviços e suas consequências; conclui pela necessidade de orientações em caráter normativo.

- Convite a empresas com vínculos entre sócios, com prejuízo à competitividade;

- Licitações adjudicadas à empresa cujo responsável técnico e representante era sócio e responsável técnico da empresa responsável pelos projetos e orçamentos licitados em desacordo com o disposto no artigo 9º, I e II da Lei 8.666/93;

Os comentários são maldosos e a fiscalização não aponta qualquer falha formal em relação à licitação. As contratações tiveram por finalidade a recuperação das escolas durante as férias escolares; a participação de apenas uma licitante nas Tomadas de Preço não ocasionou prejuízo ao erário, uma vez que os valores negociados estavam de acordo com o orçamento ofertado pelo Departamento de Obras da Prefeitura.

- Descumprimento das normas do edital no julgamento das propostas; opção pela mais cara, em ofensa ao princípio da economicidade e vinculação ao edital (art. 3º, Lei de Licitações).

A Comissão não teve alternativa senão a desclassificação diante da proposta com dois preços.

- DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

- Grande dispêndio de recursos (R\$ 577.708,81) com serviços mecânicos e aquisições de peças para veículos sem processo licitatório ou de dispensas a justificar tais gastos, com ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

As Administrações anteriores, sob o comando de apenas um partido político, deixou o município sem qualquer manutenção; veículos e máquinas, em sua maioria, estavam sem condições de uso, o que justifica a dispensa em razão da emergência.



- EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Execução divergente ao objeto contratado;

Relatório de prestação de serviços (documento 22) apresenta-os realizados dando cumprimento ao proposto no contrato.

- Ausência de informações de obras contratadas no cadastro eletrônico de obras;

- Contratos de assessoria cujos objetos se sobrepõem, com ofensa aos princípios da economicidade e eficiência.

Os contratos com Graboski Advogados Associados e Santiago & Villela - Sociedade de Advogados foram encerrados e para legitimar a prestação de serviços junta os respectivos relatórios.

5 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Os compromissos assumidos pela atual Administração estão sendo cumpridos, já os Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2009 são objeto de investigação administrativa para aferição da efetiva liquidação.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão desprovidos dos atributos de direção, chefia e assessoramento exigidos pelo artigo 37, V da Constituição Federal;

O quadro realmente apresenta alguns cargos de características de provimento efetivo, criado de forma incorreta como se de comissão fossem; o preenchimento ocorreu somente em situações emergenciais; enviou ao Poder Legislativo proposta de alteração que permanece pendente de apreciação.

- ENCARGOS SOCIAIS

- Recolhimento ao Instituto Municipal de Previdência de Presidente Venceslau - IPREVEN em desconformidades com as alíquotas definidas em lei;

- Recolhimento a maior (R\$ 3.644.967,65);

Reconhece a falha. A matéria está em análise na Procuradoria Jurídica do município para as cautelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias ao entendimento do apontado. Oportunamente informará as soluções adotadas. Noticia a assinatura de acordos firmados pela Administração anterior e sobre o déficit atuarial no montante de R\$ 78.000.000,00.

8 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

- Deficiente controle do setor de tesouraria (atraso nos lançamentos de até 45 dias);

Atribui a falha à mudança do sistema; a regularização poderá ser constatada pela próxima fiscalização.

- Deficiente controle do setor de almoxarifado.

O sistema adotado é o simultâneo, todas as compras são realizadas para utilização imediata.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Desatendimento a diversas recomendações exaradas na apreciação de contas anuais de exercícios anteriores;

A atual Administração vem cumprindo todas as Instruções e recomendações.

- Falta de encaminhamento das informações do cadastro eletrônico de obras nos termos dos artigos 42 a 44 das Instruções nº. 02/2008;

- Intempestividade no encaminhamento de informações ao sistema Audesp.

Justifica eventuais atrasos à indisponibilidade do sistema, mudança de checagem de informação e demora da adequação às novas conferências.

15 - SISTEMA AUDESP

- Divergências entre as informações repassadas ao sistema Audesp e as constantes das peças contábeis da Prefeitura.

- falta de fidedignidade das informações prestadas em relação às despesas amparadas por processos licitatórios.

Reporta as justificativas aos comentários produzidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos itens 2.3.2 e 2.4.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,13%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	74,01%
DESPESAS COM PESSOAL	36,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,63%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,41%

Ao analisar os demonstrativos contábeis, Assessoria Técnica (*fls.* 231/234) avalia que os demonstrativos contábeis se amoldam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e os resultados deficitários não comprometeram os índices de solidez da economia e das finanças do município.

De sua parte, o Assessor que se manifestou às *fls.* 235/238 anota o cumprimento de diversos aspectos no exame das contas anuais e propõe a emissão do parecer **favorável**. A manifestação da d. Chefia (*fls.* 154) é orientada, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável**, sem prejuízo das propostas constantes às *fls.* 235/238.

Por seu turno, SDG propõe recomendações para as impropriedades indicadas nas Peças de Planejamento, execução orçamentária, royalties, quadro de pessoal e análise em autos próprios da matéria relativa aos gastos realizados com a Feira Agropecuária e Industrial de Presidente Venceslau, além dos processos licitatórios realizados nas modalidades "convite" (nº 03/2009), "Tomada de Preços" (nºs 09, 10, 11 e 13/2009) e "Concorrência Pública" (nº 03/2009). Opina, igualmente, pela emissão de parecer **favorável**, relativo às contas do exercício de 2009 do Prefeito de Presidente Venceslau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

- TC-000244/005/10 - Trata de comunicação da Câmara Municipal de Presidente Venceslau a respeito da representação protocolada junto ao Ministério Público sobre possíveis irregularidades na realização da Feira Agropecuária e Industrial de Presidente Venceslau - FAIVE. A matéria constituiu objeto de comentários nos itens 2.2.5.2 e 11 do relatório.

- TC-000968/005/09, TC-001282/006/09, TC-001478/005/09 e TC-001873/005/09 - Tratam de comunicações relativas à análise de condições para contratação, pelo município, de operações de crédito junto ao BNDES. A fiscalização informa, no item 11, que as transações não foram efetivadas no exercício em exame.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3200/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 2337/026/07 - desfavorável
Exercício de 2008 - TC 1866/026/08 - desfavorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,13%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,01%
DESPESAS COM PESSOAL	36,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,63%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,55%

Instrução revela que o Executivo não excedeu o limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiu **36,39%** da receita corrente líquida.

Extraí-se, ainda, das peças que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram pagos de acordo com a Lei Municipal nº 2.660, de 16 de junho de 2008¹.

O Executivo Municipal cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e aplicou regularmente as decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico – CIDE.

A fiscalização atesta (*fls. 90*) que a municipalidade efetuou o pagamento dos débitos

¹ Os subsídios do Prefeito e vice-Prefeito foram fixados em R\$ 10.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente e reajustados no mesmo índice (8,5%) e data (a partir de março de 2009) concedidos aos servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais nos moldes exigidos, à época, pela jurisprudência deste Tribunal².

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram o limite do artigo 29-A da Constituição.

Quanto aos encargos sociais a equipe técnica noticia a regularidade dos recolhimentos (*INSS e FGTS dos servidores*), excetuando pagamento a maior (R\$ 3.644.967,65) ao Instituto de Previdência Municipal - IPREVEN. Nesta matéria, as explicações ofertadas podem ser aceitas, especialmente diante do que alegou o responsável e das correspondentes providências que ora noticia, que deverão constituir matéria de exame pela próxima fiscalização no município.

Análise das peças contábeis efetuada pelo setor competente da Assessoria Técnica avalia que os índices de solidez da economia e finanças não foram comprometidos, em face do déficit orçamentário de 7,55% e dos demais resultados³. Igualmente, SDG considera que a execução orçamentária negativa não compromete orçamentos futuros, pois equivale a apenas 31% (trinta e um por cento) de um único mês de arrecadação. Contudo, propõe recomendações à origem.

Exercícios	2008	2009	
Receita Corrente Líquida	44.639.481,54	49.202.544,87	Valores
Saldo anterior de precatórios:			2.087.500,48
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			381.739,36
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			
10% advindo do saldo anterior			208.750,05
Valor mínimo que deveria ser pago em			590.489,41
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			732.142,64
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			141.653,23
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			3.048.043,69

2

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	2.419.873,42	(1.269.123,62)	152,45%
Econômico	5.127.245,39	(2.040.983,15)	139,81%
3 Patrimonial	6.419.383,20	4.378.400,05	31,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, embora o déficit orçamentário (R\$ 3.647.801,82) não tenha sido coberto integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.419.873,42)⁴, o resultado não denota gravidade suficiente a comprometer as contas, razão porque coloco-me de acordo com os órgãos de instrução e recomendo ao Prefeito que produza superávit orçamentário para eliminação do passivo de curta exigibilidade.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **26,13%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **74,01%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal⁵. Demais disso, utilizou integralmente os recursos recebidos no ano examinado, cumprindo assim o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Deu-se também atendimento ao artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que aplicados **21,63%** do

⁴ 2008 - Superávit de 3,52%

⁵ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Não obstante, embora o município tenha atingido o mínimo exigido constitucionalmente, recomendo ao Prefeito que aprimore as políticas públicas com vistas à melhora dos resultados apurados⁶, cujos índices de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos ou mais e de mães adolescentes foram superiores aos registrados no Estado.

Relativamente aos Royalties do Petróleo e de Recursos Hídricos, a fiscalização, a partir da análise da conta vinculada, detectou o desvio de finalidade⁷. Todavia, ante as providências noticiadas pelo Responsável relevo a impropriedade com recomendações para que o Prefeito atente à correta aplicação das receitas, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89⁸ e 24 do Decreto

6

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	2.419.873,42	(1.269.123,62)	152,45%
Econômico	5.127.245,39	(2.040.983,15)	139,81%
Patrimonial	6.419.383,20	4.378.400,05	31,79%

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-		13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2,15		15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	158,80		151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.825,70		3.471,90
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	9,66%		7,16%

⁷ Fls. 86 – Dos royalties do petróleo, xisto betuminoso e gás natural, R\$ 82.350,00 foram indevidamente gastos em despesas de pessoal, desatendendo-se o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990, de 1989;

Dos royalties dos recursos hídricos, R\$ 38.050,00 (64,91% da receita recebida no exercício) foram indevidamente gastos em despesas de pessoal;

⁸ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal n.º 1/91⁹ e determino à próxima inspeção que verifique a efetiva devolução dos recursos à conta dos créditos das contas vinculadas.

Divergências apontadas pela equipe técnica relativamente às receitas arrecadadas (item 2.1.1) foram satisfatoriamente justificadas pela origem.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à adequação do quadro de pessoal e do setor de tesouraria deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

Impropriedades destacadas nos gastos para custear a participação nos jogos regionais do interior podem ser relevadas ante as explanações da defesa, além de não se revelarem excessivas em vista do número de alunos e servidores à disposição no grupo de apoio. Ainda assim, recomendo ao Responsável que falhas semelhantes não se repitam.

No que diz respeito às possíveis irregularidades relacionadas à Feira Agropecuária e Industrial de Presidente Venceslau - FAIVE (expediente TC-244/005/10 e item 2.2.5.2 do laudo técnico), acompanho a proposta da SDG e determino a análise em autos apartados.

petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (g.n).**

⁹ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, ainda que parte das falhas apontadas no item "Licitações" possa ser remetida ao campo das recomendações, determino a análise do Convite nº 03/2009, Tomadas de Preços nºs. 09/2009, 10/2009 e 11/2009 e Concorrência nº 003/2009 em autos próprios.

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, recomendará ao atual Prefeito que aperfeiçoe as peças de planejamento e adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*), 2.1.2 (*Dívida Ativa*), 5 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*), 8 (*Almoxarifado*), 14 (*Atendimento às Recomendações e Instruções deste Tribunal*) e 15 (*Sistema Audeps*).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Presidente Venceslau, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM